



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.698 - MG (2016/0002851-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
HELDER LUIZ DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : **MARIA TERESA LOPES GIOVANARDI**
ADVOGADO : **DANIEL CARLOS SILVA MENDONCA**
AGRAVADO : **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADOS : **MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)**
KATIA POZZOLINI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECUSA. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ.

1. Não existe violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) quando ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, notadamente se o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões, como sucede na espécie. Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem apurou a existência de recusa no fornecimento dos documentos (pretensão resistida), premissa cuja revisão requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Cabível a condenação da ré a pagar honorários advocatícios em virtude da resistência ao pedido de exibição dos documentos (súmula 83 do STJ).

4. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.698 - MG (2016/0002851-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TNL PCS S.A. (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) contra o provimento parcial de seu recurso especial.

No agravo interno, a companhia telefônica reitera que o acórdão recorrido contrariou os artigos 20 e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), porque:

a) deixou de se manifestar sobre o "fato de que a recusa de exibição das informações pretendidas pela Agravada se deveu, não por resistência injustificada da Agravante, mas, sim, por se tratarem de dados sigilosos, cuja exibição demanda prévia ordem judicial específica para tanto, já que os dados dos consumidores estão resguardados pelo princípio constitucional da inviolabilidade e segredo das comunicações"; e

b) condenou a agravante a pagar "honorários sucumbenciais, sem, no entanto, ter dado justa causa ao ajuizamento da ação originária".

Sustenta que a decisão agravada se equivoca na afirmação de incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.698 - MG (2016/0002851-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão retratado na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRIMEIRA APELAÇÃO - PREPARO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA DO COMPROVANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INVALIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - SEGUNDA APELAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ATRIBUIÇÃO À PARTE VENCIDA - PRETENSÃO RESISTIDA - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. De acordo com o art. 511 do CPC e com o §2º do art. 2º do Provimento Conjunto n.º 15/2010 do TJMG, o apelante deve apresentar, no ato da interposição do recurso, o original do documento que comprova o preparo do recurso, sob pena de ser configurada a deserção. Nos termos do art. 20 do CPC, os ônus relativos à sucumbência devem ser atribuídos à parte vencida, que no caso trataram-se das empresas rés, dentre as quais a segunda apelante, que não pode pretender ver-se livre de tal condenação, sobretudo quando apresentou resistência à pretensão exhibitória ao não dar cumprimento à liminar deferida, sendo aplicáveis à presente situação os princípios da sucumbência e da causalidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com imposição de multa (1% sobre o valor da causa).

No recurso especial, a operadora de telefonia aponta divergência jurisprudencial e alega violação dos artigos 20, 535 e 538 do Código de Processo Civil (CPC). Pretende o afastamento da multa. Requer isenção dos ônus sucumbenciais, pois não resistiu à exibição dos documentos. Reclama de negativa de prestação jurisdicional.

Primeiro, não reconheço ofensa ao artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal de origem se posicionou, fundamentadamente e na medida necessária, acerca da fixação da sucumbência, do princípio da causalidade e da pretensão resistida, expressando com clareza seu ponto de vista sobre essas questões, suscitadas pela recorrente na apelação e reiteradas em embargos de declaração.

Assim, a rejeição de tais embargos não merece censura, pois não demonstrada hipótese prevista no artigo 535 do CPC, afigurando-se nítida a intenção da recorrente de, sob o pretexto de sanar omissão e de prequestionar matérias que viriam a ser debatidas em recurso especial, rediscutir temas antes examinados, para fazer prevalecer sua tese.

Registro, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito neste caso.

Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

O Tribunal de origem concluiu que a recorrente ofereceu resistência ao pleito de exibição. Veja-se:

De início, cumpre registrar que o direito da autora/apelada à exibição pretendida resta incontestado e trata-se de discussão já superada, considerando a ausência de recurso quanto a este ponto da sentença de 1º Grau, cingindo-se a discussão posta pela 2ª ré/2ª apelante em sede recursal acerca da possibilidade de ser condenada nos ônus relativos à sucumbência.

Quanto à questão, argumenta a 2ª ré/2ª apelante que seria incabível a sua condenação nos aludidos encargos, pelo fato de não ter dado causa ao ajuizamento da ação, na medida em que nunca teria oferecido resistência direta à pretensão exorbitante, que nunca teria recusado qualquer pedido neste sentido apresentado pela apelada e que apenas poderia fornecer os dados pretendidos mediante expressa e específica ordem judicial, considerando o princípio constitucional da inviolabilidade e do segredo das comunicações.

A despeito de toda a argumentação tecida pela 2ª apelante, sem reparo o julgado a quo quanto ao ponto controvertido.

É que, muito embora a exibição discutida nestes autos dependa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia ordem judicial e, como tal, possa autorizar o afastamento da condenação sucumbencial em determinadas hipóteses específicas, no caso examinado a 2ª apelante ofereceu certa resistência à pretensão exhibitória, na medida em que contestou o pedido ao argumento de que além da impossibilidade de violar a intimidade das pessoas que acessam a internet, não lhe competiria verificar se a situação fática que lhe foi exposta autorizaria a quebra do sigilo do usuário de seus serviços, argumentando ainda que não poderia responder por atos de seus usuários e que os dados fornecidos pela apelada não seriam suficientes para a promoção da exibição almejada.

Não bastasse, de crucial importância verificar que a 2ª apelante não se dignou a fornecer a documentação e os demais dados solicitados pela apelada depois da concessão da liminar pelo Juiz a quo, reforçando a conduta de resistência ao pleito inaugural, situação capaz de autorizar a condenação alvo da discussão posta nesta sede recursal.

A mais, a situação dos autos conclama a aplicação do princípio da causalidade, consubstanciado pelo art. 20 do CPC, segundo o qual os ônus relativos sucumbência devem ser suportados pela parte vencida, que na hipótese tratam-se unicamente das rés, dentre as quais a ora recorrente, que sucumbiram inclusive na integralidade da pretensão autoral.

A respeito:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - NÃO VERIFICAÇÃO - NATUREZA SATISFATIVA - SIGILO DOS DADOS DE USUÁRIO DE INTERNET - ART. 5º, XII DA CF/88 - GARANTIA CONSTITUCIONAL - NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - PEDIDO PROCEDENTE - RESISTÊNCIA CARACTERIZADA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. A mera apresentação de dados não caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, mormente quando há dúvidas sobre o real cumprimento do disposto na sentença. A ação cautelar de exibição de documentos destina-se a tornar conhecidos da parte autora os fatos de que tenha interesse para eventual e futura ação. Embora o sigilo das comunicações tenha status constitucional, não pode ser absoluto de forma a inviabilizar que a proprietária do perfil mantido em rede social pelo grupo econômico da sociedade empresária ré tenha acesso a informações relativas a sua conta. Tendo a ré sucumbido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente na lide, e resistido é ela quem deve arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência, conforme teoria da causalidade. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.025687-1/001 - COMARCA JUIZ DE FORA - APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - APELADO: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - RELATORA: DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO) (GRIFADO)

Por certo, o que deve ser mais sopesado é que não foi a apelada a responsável por dar causa à demanda, muito menos de forma desnecessária, bem como que as únicas sucumbentes, e na integralidade da pretensão inicial, foram as rés, dentre as quais a ora 2ª apelante, que deverão suportar os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC e da sentença de 1º Grau.

Ao condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais fixados na sentença - custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (à qual atribuído valor de R\$1.000,00) -, o acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera cabível a condenação da ré a pagar honorários advocatícios em virtude da resistência ao pedido de exibição dos documentos. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 206.244/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 889422/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008).

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, para se concluir ausente a pretensão resistida seria necessária a alteração do suporte fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, objetivo de impossível concretização no âmbito do recurso especial, como orienta a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 206.244/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012).

Por fim, a jurisprudência do STJ orienta que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET*. INTERESSE DE MENOS. NULIDADE ACOLHIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SUPRIDA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. MULTA POR PROTELAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

3. O pronunciamento contrário ao interesse do embargante não configura ofensa ao artigo 535 do CPC, sendo de se destacar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente.

4. Embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(AgRg no Ag 719.223/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.9.2010)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa.

Não procede o argumento em prol da necessidade de integração do acórdão proferido no julgamento das apelações. Com efeito, além de se apresentar isento de erro material, em tal julgamento não existiu a suposta omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade e à ausência de pretensão resistida, temas enfrentados pelo Tribunal de origem, nos termos seguintes:

De início, cumpre registrar que o direito da autora/apelada à exibição pretendida resta inconteste e trata-se de discussão já superada, considerando a ausência de recurso quanto a este ponto da sentença de 1º Grau, cingindo-se a discussão posta pela 2ª ré/2ª apelante em sede recursal acerca da possibilidade de ser condenada nos ônus relativos à sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão, argumenta a 2ª ré/2ª apelante que seria incabível a sua condenação nos aludidos encargos, pelo fato de não ter dado causa ao ajuizamento da ação, na medida em que nunca teria oferecido resistência direta à pretensão exhibitória, que nunca teria recusado qualquer pedido neste sentido apresentado pela apelada e que apenas poderia fornecer os dados pretendidos mediante expressa e específica ordem judicial, considerando o princípio constitucional da inviolabilidade e do segredo das comunicações.

A despeito de toda a argumentação tecida pela 2ª apelante, sem reparo o julgado a quo quanto ao ponto controvertido.

É que, muito embora a exibição discutida nestes autos dependa de prévia ordem judicial e, como tal, possa autorizar o afastamento da condenação sucumbencial em determinadas hipóteses específicas, no caso examinado a 2ª apelante ofereceu certa resistência à pretensão exhibitória, na medida em que contestou o pedido ao argumento de que além da impossibilidade de violar a intimidade das pessoas que acessam a internet, não lhe competiria verificar se a situação fática que lhe foi exposta autorizaria a quebra do sigilo do usuário de seus serviços, argumentando ainda que não poderia responder por atos de seus usuários e que os dados fornecidos pela apelada não seriam suficientes para a promoção da exibição almejada.

Não bastasse, de crucial importância verificar que a 2ª apelante não se dignou a fornecer a documentação e os demais dados solicitados pela apelada depois da concessão da liminar pelo Juiz a quo, reforçando a conduta de resistência ao pleito inaugural, situação capaz de autorizar a condenação alvo da discussão posta nesta sede recursal.

A mais, a situação dos autos conclama a aplicação do princípio da causalidade, consubstanciado pelo art. 20 do CPC, segundo o qual os ônus relativos sucumbência devem ser suportados pela parte vencida, que na hipótese tratam-se unicamente das rés, dentre as quais a ora recorrente, que sucumbiram inclusive na integralidade da pretensão autoral.

A respeito:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - NÃO VERIFICAÇÃO - NATUREZA SATISFATIVA - SIGILO DOS DADOS DE USUÁRIO DE INTERNET - ART. 5º, XII DA CF/88 - GARANTIA CONSTITUCIONAL - NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - PEDIDO PROCEDENTE - RESISTÊNCIA CARACTERIZADA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. A mera apresentação de dados não caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, mormente quando há dúvidas sobre o real cumprimento do disposto na sentença. A ação cautelar de exibição de documentos destina-se a tornar conhecidos da parte autora os fatos de que tenha interesse para eventual e futura ação. Embora o sigilo das comunicações tenha status constitucional, não pode ser absoluto de forma a inviabilizar que a proprietária do perfil mantido em rede social pelo grupo econômico da sociedade empresária ré tenha acesso a informações relativas a sua conta. Tendo a ré sucumbido integralmente na lide, e resistido é ela quem deve arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência, conforme teoria da causalidade. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.025687-1/001 - COMARCA JUIZ DE FORA - APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - APELADO: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - RELATORA: DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO) (GRIFADO)

Por certo, o que deve ser mais sopesado é que não foi a apelada a responsável por dar causa à demanda, muito menos de forma desnecessária, bem como que as únicas sucumbentes, e na integralidade da pretensão inicial, foram as rés, dentre as quais a ora 2ª apelante, que deverão suportar os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC e da sentença de 1º Grau.

O Tribunal de origem fundamentou suas conclusões, não obstante em sentido diverso àquele que a agravante esperava obter. Houve apreciação e refutação expressa das teses lançadas pela recorrente, de maneira que os embargos de declaração foram opostos com propósito de novo julgamento da causa, ao que, como se sabe, não se prestam. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1361311/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 12/11/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO A TRÊS QUESTÕES SUSCITADAS NO AGRAVO REGIMENTAL. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO APENAS UMA DELAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa quando o pronunciamento atacado não estiver eivado de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, erros materiais ou equívocos evidentes.

2. Na hipótese de atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, são cumuláveis a indenização por danos materiais (causados pela mora da promitente vendedora) com a cláusula penal moratória prevista contratualmente. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para integrar ao acórdão recorrido.

(EDcl no AgRg no AREsp 691.747/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)

A decisão agravada esclarece que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, na condenação ao pagamento de honorários de advogado em ações cautelares de exibição de documentos, impõe carrear tal ônus à parte que houver apresentado resistência ao pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficou demonstrado na decisão agravada que o acórdão recorrido considerou comprovada a resistência da companhia telefônica ao pedido de exibição de documentos, e, em sendo assim, forçosa a observância da jurisprudência do STJ sobre a matéria, com a aplicação da súmula 83 do STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o reconhecimento da ausência de injusta resistência à pretensão exhibitória, como pretendido pela recorrente, esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, entendimento reforçado com a indicação de precedentes específicos.

Por fim, o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão ora recorrida. A agravante não se insurgiu quanto à aplicação da súmula 83 do STJ.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessário impugnar com especificidade todos os pontos da decisão recorrida. Incidem a súmula 182 do STJ e a regra do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0002851-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 844.698 / MG

Números Origem: 01428821220108130223 0223100142882 10223100142882 10223100142882005
10223100142882006 10223100142882007 10223100142882008 1428821220108130223
223100142882

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO HELDER LUIZ DE SOUZA SILVA
AGRAVADO	: MARIA TERESA LOPES GIOVANARDI
ADVOGADO	: DANIEL CARLOS SILVA MENDONCA
AGRAVADO	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) KATIA POZZOLINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO HELDER LUIZ DE SOUZA SILVA
AGRAVADO	: MARIA TERESA LOPES GIOVANARDI
ADVOGADO	: DANIEL CARLOS SILVA MENDONCA
AGRAVADO	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) KATIA POZZOLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.